



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

**Proposição:** Análise da Prestação de Contas do Poder Executivo relativas ao Exercício Financeiro de 2017, após a emissão de Acórdão de Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## PARECER JURÍDICO

### 1. Relatório.

Encaminhou-se a essa Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, para a emissão de parecer jurídico, decorrente da análise do acórdão de parecer prévio nº 127/20, oriundo do E. Tribunal de Contas do Estado, o qual recomendou a irregularidade na prestação de contas municipais do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do gestor, o Sr. Evandro Marcelo da Silva, do Processo nº 180361/18; tais contas foram analisadas pelo Tribunal de Contas do Paraná, onde o Tribunal, representado por meio de 03 (três) Conselheiros opinaram pela reprovação das contas.

É o relatório. Passo a análise.

A assinatura é feita em azul, com uma escrita fluida e desigual, formando as iniciais "LBN".



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

## 2. Fundamentação.

Preliminarmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar os Agentes Políticos quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Isso porque foge à competência legal deste Procurador Legislativo examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.

Portanto, cabe aos Vereadores decidirem se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública. Logo, até prova em contrário, reputam-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo aos ora Julgadores diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação.

De tal maneira, incumbe a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

### 2.1. Da competência para a apreciação e julgamento das contas de gestão do Poder Executivo.

Os juízes naturais do Poder Executivo Municipal são os Vereadores do Poder Legislativo Municipal, os quais atuarão com o auxílio dos Tribunais de Contas do Estado conforme determina a Constituição Federal, no seu art. 31, §§ 1º e 2º, vejamos:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A Lei Orgânica do Município também aduz que compete à Câmara Municipal a apreciação das contas do Prefeito Municipal, nos termos do Art. 43, incisos I e II.

Art. 43 - A fiscalização do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, obedecidos os seguintes preceitos:

I - o controle pela Câmara Municipal poderá efetuar-se com decisão do Tribunal de Contas do Estado;

II - o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas anuais do Prefeito, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal, contrárias ao respectivo parecer;

O Tribunal de Contas dos Estados, ao exercer sua função de auxiliar do controle externo das contas municipais deve emitir parecer, sendo que quando sua opinião é pela reprovação das contas do Chefe do Executivo, compete aos Vereadores, caso discordem de tal opinião, fundamentar sua discordia e o quórum de votação no Plenário da Câmara deverá ser de maioria absoluta, ou seja, dos nove vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal, pelo menos 06 (seis)

A assinatura é feita em azul, em uma caligrafia fluida e despojada, com as iniciais "LCM" visíveis.



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

deles deveriam votar pela aprovação das contas do Prefeito e com a devida fundamentação, para que seja constitucionalmente válida.

#### **2.2. Do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.**

Por conseguinte, para a análise da prestação de contas do Poder Executivo Municipal, quando devolvida com a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas opinando por uma solução na prestação de contas, é de suma importância seja oportunizada à parte responsável pelas contas, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Desta feita, esta Casa de Leis está subordinada à necessária observância dos preceitos constitucionais sobretudo àqueles que decorrem das cláusulas pétreas, assim, indubitavelmente resta assegurado ao Sr. Evandro Marcelo da Silva a prerrogativa do direito ao *due process of law* - devido processo legal -, da ampla defesa e do contraditório.

Oportuno ressaltar que, a efetiva observância da garantia constitucional do *due process of law* controla, de modo estrito, o exercício dos poderes investidos à Câmara Municipal, notadamente no controle externo das contas municipais, cuja violação descaracteriza a legitimidade jurídica dos seus atos, principalmente em razão dos efeitos das deliberações, pois podem importar em graves restrições à esfera jurídica do Prestador de Contas, caso sejam rejeitadas em Plenário.

Logo, é devida a intimação com carga de obrigatoriedade, sob risco de nulidade, e do mandado deve constar, advertência de que a defesa poderá ser realizada em plenário, inclusive por advogado, devidamente constituído, de modo a que se estabeleça o contraditório.

Quanto ao prazo para apresentação da defesa, tanto o Regimento Interno, quanto à Lei Orgânica são omissos, logo, tendo em vista a preservação dos

A signature in blue ink, appearing to read "Evandro Marcelo da Silva".



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

direitos constitucionais supra apontados, bem como em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o prazo para apresentação de defesa deve ser de 15 (quinze dias), por base analógica e subsidiária ao CPC, antes dos quais as contas não poderão ser apreciadas em Comissão para emissão de parecer e, consequentemente, minuta de Decreto Legislativo, bem como, ir ao Plenário.

No dia do julgamento em Plenário, independente da apresentação escrita de sua defesa, poderá o próprio Prestador de Contas, ou seu advogado, fazer uso da palavra por tempo regimental na defesa pela aprovação das contas, e, inclusive, ouvir testemunhas, sendo permitido a cada Vereador o uso da palavra, em apoio à aprovação, ou em sentido contrário, conforme o caso.

Por fim, é importante realçar que nenhum Vereador que, porventura tenha participado em cargos em comissão ou função de confiança da Administração cujas contas estão sendo apreciadas, poderá participar do julgamento, visto que ocorre o instituto da suspeição do Juiz Natural.

#### 2.3. Da regimentalidade.

Uma vez submetida a matéria analisada ao Plenário, dever-se-á analisar as normas do Regimento Interno desta Casa de Leis. Conforme os Arts. 85, e 222, a tomada de contas será submetida à Comissão de Finanças e Orçamento, vedando-se solicitar audiência de outra Comissão. Vejamos:

Artigo 85 - À Comissão de Finanças e Orçamento serão distribuídos à proposta orçamentária, às diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o processo referente às Contas do Município, este acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único:- No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, disposto no § 1º, do art.

A blue ink signature, appearing to read "L. L. M.", is located in the bottom right corner of the page.



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

78.

Artigo 222 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independentemente de leitura, em Plenário, o Presidente fará distribuir cópias do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá 20 (vinte) dias, para apresentar, ao plenário, seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos, dos Vereadores, solicitando informações sobre os itens que determinarem da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Caso a Comissão emita posicionamento rejeitando a prestação de contas ou contrário ao que decidiu o TCE-PR, não poderá fazê-lo desprovido de fundamento, eis que o procedimento de apreciação das contas é uma espécie, cujo gênero é o Processo Administrativo, sofrendo diretamente influências do ordenamento jurídico incidente na espécie. Logo a Câmara Municipal, atua como o juiz natural para julgar as contas anuais do Prestador de Contas, exercendo função atípica de Órgão Julgador, atraindo, analogicamente, a incidência do art. 93, IX, CRFB/88, bem como o princípio da motivação dos atos administrativos.

Outrossim, que se realize os trâmites nos moldes dos Arts. 223, 224 e 225.

Artigo 223 – O projeto de decreto legislativo, apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamentos sobre a prestação de

A assinatura é feita em azul, com uma escrita fluida e desigual, representando as iniciais LHM.



## PODER LEGISLATIVO

### ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ

AV. BRASIL, 883 - CENTRO

CEP: 87980-000

FONE: (44) 3436-1659

CAIXA POSTAL 11

[www.itaunadosul.pr.leg.br](http://www.itaunadosul.pr.leg.br)

[contato@itaunadosul.pr.leg.br](mailto: contato@itaunadosul.pr.leg.br)

contas, será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores, debater a matéria.

Parágrafo Único:- Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Artigo 224 – Se a deliberação da Câmara for contrária, ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único:- A mesa comunicará o resultado da votação ao tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente.

Artigo 225 – Nas sessões, em que se devam discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Por fim, conforme o Art. 179, III do Regimento Interno, ao submeter o julgamento de contas ao Plenário, deverá ocorrer votação nominal pela aprovação ou rejeição das contas do Poder Executivo referente ao exercício de 2017.

### 3. Conclusão

Da análise do presente Processo de Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2017, feito nº 180361/18 restou **DESAPROVADA** pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através do Acórdão de Parecer Prévio nº 127/20 - Segunda Câmara.

Nesta feita a Comissão de Finanças e Orçamento, deve apreciar e julgar a decisão do presente órgão auxiliar desta Casa de Leis relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Evandro Marcelo da Silva devendo seguir o rito descrito no artigo 222 e seguintes do Regimento Interno.



**PODER LEGISLATIVO**  
**ITAÚNA DO SUL – ESTADO DO PARANÁ**  
AV. BRASIL, 883 - CENTRO                          CEP: 87980-000  
FONE: (44) 3436-1659                          CAIXA POSTAL 11  
www.itaunadosul.pr.leg.br                          contato@itaunadosul.pr.leg.br

**Sala da Assessoria Jurídica**  
**Itaúna do Sul - PR, 17 de outubro de 2022**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luís Otávio dos Santos Mazurek".

**Procurador Jurídico**  
**OAB-PR 105.784**